



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Agravo de instrumento nº **0054881-14.2026.8.19.0000**

Agravante: **TELMA BRASIL CORREA DE FIGUEIREDO**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo Originário nº **0144467-70.2000.8.19.0001**

Juízo de Origem: **7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relator: **DES. JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra ato judicial proferido pela r. Juíza da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, Georgia Vasconcellos da Cruz, nos seguintes termos (indexador 755 do processo originário):

“Despacho

Divergem as partes quanto à base de cálculo dos valores a serem especial, notadamente em relação as parcelas integrantes da remuneração da parte autora.

Nesse sentido, a matéria já se encontra preclusa nos presentes autos, tendo sido decidida pela decisão de fls 437, determinando a elaboração de novos cálculos com base nas informações de fls. 409.

Diante desse decisão, não somente não houve interposição de recurso, como a própria parte autora requereu a elaboração de novos cálculos com base nas informações de fls. 409, conforme manifestação de fls. 458.

Portanto, além de a decisão se encontrar preclusa diante da ausência de recurso interposto, a parte autora concordou expressamente com o seu teor ao requerer a elaboração dos cálculos com base nas informações de fls. 409.

Diante desse contexto, incabível se discutir novamente o tema nos presentes autos, diante da preclusão temporal e lógica ocorrida.

O posterior inconformismo da parte autora com os cálculos elaborados após expressamente requer sua realização com base nas informações de fls. 409 caracteriza evidente comportamento contraditório, o qual é vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.

Sendo assim, retornem os autos ao contador para que elabore os cálculos, com base nas informações de fls. 409, aplicando-se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



os entendimentos dos temas 905 do STJ e 810 do STF, bem como a EC 113/2021.”

Sustenta, em síntese, que a decisão reduz indevidamente o alcance do título executivo judicial, ao excluir parcelas remuneratórias expressamente abrangidas pela condenação transitada em julgado.

Alega que a sentença, posteriormente integrada em sede de embargos de declaração e mantida em grau recursal, condenou o Estado ao pagamento não apenas do vencimento-base, mas também das demais vantagens a que teria direito, ou seja, deveria incluir triênios, abonos e gratificações. Afirma que a execução busca apenas o fiel cumprimento desse comando judicial, sem ampliação do título ou criação de novas parcelas.

Narra que, ao longo de mais de duas décadas de execução, o Estado respondeu de forma incompleta a sucessivos ofícios judiciais destinados à apresentação de sua documentação funcional e remuneratória, chegando a apresentar planilhas sem a integralidade das verbas salariais. Argumenta que as informações de fls. 409 contemplam apenas vencimento-base e triênio, deixando de fora outras parcelas remuneratórias comprovadas documentalmente nos autos.

Assevera que contracheques e documentos expedidos pela própria Secretaria de Estado de Educação demonstram a existência de abono emergencial, gratificação especial e outras vantagens que deveriam ser percebidas durante o período considerado na condenação.

Defende que os cálculos anteriormente elaborados pelo Contador Judicial, com os quais expressamente concordou, observaram a integralidade das verbas remuneratórias comprovadas documentalmente. Afirma que o próprio auxiliar do juízo registrou a existência de questão jurídica relativa à composição da remuneração e elaborou cálculos contemplando as parcelas controvertidas, motivo pelo qual entende inadequada a determinação de refazimento dos cálculos com utilização exclusiva dos dados constantes das informações prestadas pelo Estado.

Afirma que não houve preclusão temporal ou lógica nem comportamento contraditório, porquanto desde suas primeiras manifestações impugnou a ausência de parcelas remuneratórias nos documentos apresentados pelo Estado e que seu pedido para elaboração de cálculos pelo Contador Judicial não representou renúncia às demais verbas contempladas pelo título executivo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



tanto que a concordância posterior com os cálculos do Contador decorreu justamente do fato de estes terem observado a composição remuneratória que entende correta.

Alega a intempestividade da manifestação apresentada pelo Estado em fase de cumprimento de sentença protocolada que foi após o transcurso do prazo legal, circunstância reconhecida pelo próprio ente público ao requerer seu recebimento como exceção de pré-executividade.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada afronta a coisa julgada, por restringir o alcance do título executivo judicial ao vencimento-base e ao triênio, apesar de a condenação abranger vencimentos e demais vantagens. Pretendendo que a execução deve reproduzir fielmente o conteúdo do título e que decisões interlocutórias posteriores não podem modificar ou reduzir a extensão da condenação já transitada em julgado.

Assevera que os Temas 905 do STJ e 810 do STF, bem como a EC nº 113/2021, disciplinam apenas critérios de atualização monetária e juros, não autorizando a exclusão de parcelas remuneratórias integrantes da condenação e que os cálculos apresentados pelo Estado promoveram descontos previdenciários indevidos e deixaram de observar normas legais aplicáveis ao período executado.

Requer a concessão de efeito suspensivo, o afastamento do reconhecimento de preclusão, a observância integral do título executivo judicial, a inclusão das parcelas remuneratórias comprovadas nos autos, o reconhecimento da intempestividade da manifestação estatal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar integralmente a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução com observância de todas as verbas remuneratórias abrangidas pela condenação.

É o relatório. Decido.

Neste momento, cinge-se a presente à análise da existência, ou não, dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Destaque-se que não cabe, neste momento processual, qualquer apreciação quanto ao mérito da demanda, devendo-se verificar, tão somente, a presença dos elementos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, sendo necessária a demonstração da probabilidade de que a decisão impugnada cause lesão de difícil reparação ao agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à plausibilidade do direito invocado nas razões recursais.

Em sede de cognição sumária e considerando o contexto da decisão agravada e a manifestação autoral de fl. 458, não se encontram presentes, por ora, os requisitos necessários ao deferimento do efeito pretendido pela parte autora.

Assim, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Ao agravado, na forma do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

